

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

RECOMENDAÇÃO nº 03 / 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará c/c art. 4º, inciso I, 6º, incisos II e VI, art. 39, todos do CDC; 6º da Lei 9.870/1999 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, assegura os direitos básicos à vida, à saúde e à segurança ao consumidor;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que esta é princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que o consumidor, via de regra, mostra-se hipossuficiente face ao fornecedor de produtos e serviços, o que termina por acentuar a sua vulnerabilidade enquanto inserido no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que é fato público e notório o escândalo que trata do esquema de pagamento de propinas a fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura para que determinados frigoríficos pudessem acelerar a liberação de

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

mercadorias ou vender produtos adulterados com produtos químicos e carnes vencidas;

CONSIDERANDO a Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal para investigar adulteração e venda de carne estragada;

CONSIDERANDO a responsabilidade solidária do proprietário/responsável pelo estabelecimento comercial que vende carne, oferecer condições adequadas para os consumidores e demais frequentadores;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 8.078/90 preceitua que os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o fornecedor de produtos de consumo duráveis ou não duráveis responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, conforme disposição do artigo 18, caput, da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO que a venda de produto impróprio para consumo é expressamente vedada pelo código consumerista e podem resultar na aplicação das sanções administrativas tipificadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90, dentre as quais podemos citar a suspensão de fornecimento de produtos e serviços, suspensão temporária da atividade ou, até mesmo, a interdição do estabelecimento, com imposição de multas e dano moral coletivo;

CONSIDERANDO ainda, que a venda ou exposição à venda de mercadorias em condições impróprias ao consumo pode configurar crime contra as relações de

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

consumo, tipificado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, cuja pena pode chegar a 5 (cinco) anos de detenção;

CONSIDERANDO finalmente que o objetivo maior do Ministério Público do Estado do Ceará, através do Decon, em prevenir as condutas que violem o ordenamento jurídico vigente e lesione consumidores, sirvo-me do presente para

RECOMENDAR aos supermercados associados à Associação Cearense de Supermercados ACESU e demais empresas que vendem produtos carnes e derivados:

1. A realizar análise microbiológica para verificar se há contaminação por micro-organismos, como a salmonela; de rotulagem, composição do produto; e de microscopia, para detectar corpos estranhos no alimento, além de outros exames sensoriais, que verifique cor, textura e odor.

2. Deverão ser verificadas, ainda, as condições de salubridade para o consumo nos produtos carnes e derivados coletados por amostragem, além das condições de armazenamento, exposição, temperatura, higiene e integridade das embalagens.

Consigno que a ACESU terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar desta data, a apresentar lista dos supermercados associados. Concedo, ainda, o prazo de trinta (30) dias corridos, a partir desta Recomendação, para as empresas que vendem carnes e derivados apresentem as análises acima descritas no setor de protocolo deste Órgão.

Ressaltamos que a presente Recomendação não inibe a realização vistoria/inspeção sanitária pelos fiscais deste Órgão, nos estabelecimentos associados e não associados, visando aferir se há produtos impróprios (carnes e derivados) para

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

consumo expostos à venda, bem assim se a forma de armazenamento e higienização de produtos encontram-se de acordo com as normas.

Advirto que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, poderá ensejar, se constatada irregularidade a legislação consumerista, no ajuizamento de ação civil pública, além de outras medidas judiciais cabíveis contra os fornecedores renitentes visando a interdição do estabelecimento, além da responsabilização penal com prisão em flagrante.

Pelos motivos acima explanados, espera esta Órgão o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção dos consumidores, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* deste Órgão Ministerial (www.decon.mpce.mp.br) e no site “consumidor vencedor”.

Por fim, diante da necessidade de conferir ampla divulgação desta recomendação à sociedade local, encaminhe-se fotocópia à Assessoria de Comunicação da PGJ para efetuar release.

Fortaleza/CE, 22 de março de 2017.

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva